



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 1029/XIII/1.ª – CACDLG/2017

Data: 13-12-2017

NU: 590101

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 667/XIII/3.ª (PSD).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 667/XII/3.ª (PSD) – “45.ª alteração ao Código Penal, qualificando o crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do CDS-PP e do PEV, na reunião de 13 de dezembro de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Projeto de Lei n.º 667/XIII/3.ª (PSD): 45.ª alteração ao Código Penal, qualificando o crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro

PARTE I – A)

CONSIDERANDOS E ANÁLISE SUCINTA

Tal como se refere na Nota Técnica, que se dá por reproduzida, “o presente projeto de lei, da iniciativa de Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, tem por objetivo promover uma alteração pontual do Código Penal, incidindo sobre um único artigo - o artigo 132.º -, de forma a prever que o homicídio cometido contra namorado(a) ou ex-namorado(a) passe a ser qualificado, agravando desta forma a sua moldura penal, à semelhança do que hoje se passa com o homicídio praticado contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

Conforme é referido na exposição de motivos, a relevância social do fenómeno da violência no namoro justificou, através da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, a equiparação, para efeitos da prática do crime de violência doméstica, das relações de namoro às relações conjugais. “Assim, em contexto de violência, as relações de namoro, presentes e passadas, passaram a ter um tratamento penal agravado, idêntico ao previsto para os cônjuges e ex-cônjuges ou unidos de facto e ex-unidos de facto”. Todavia, tal equiparação não contemplou as relações de namoro quando esteja em causa a prática de um crime de homicídio, diferenciação que, nas palavras do proponente, “não tem hoje qualquer justificação ou razão de ser”. Além de que os dados demonstram que, entre 2014 e 2016, o número de vítimas de violência no namoro aumentou quase 60% (Instituto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses) e, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), “a proporção mais elevada de casos de violência física registou-se nas situações de violência doméstica entre namorados (86%)”.

Nesse sentido, propõe-se alterar a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, com o objetivo de passar a ser suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente praticar o facto contra pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro.

O projeto de lei em apreço compõe-se de dois artigos: o primeiro prevendo a alteração do artigo 132.º do Código Penal e o segundo estabelecendo o início de vigência”.

PARTE I – B)

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Do ponto de vista constitucional importa destacar o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º), o direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26º) e o direito à integridade física e moral (artigo 25º).

O conceito de violência doméstica vem plasmado no artigo 152.º do Código Penal. Com a alteração já mencionada de 2013 podemos definir violência doméstica como a Nota Técnica o faz: “a conduta que seja praticada de modo reiterado ou não, que inflija maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, que ocorra em ambiente familiar, ou caso não ocorra em ambiente familiar que seja praticada contra cônjuge ou ex-cônjuge, numa relação de namoro, com pessoa de outro ou mesmo sexo; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Com o projeto de lei em apreciação pretende-se que exista mais um instrumento de combate ao fenómeno da violência doméstica entre namorados (as) ou ex-namorados (as), especialmente nos casos que culminam em homicídio, conjugando o quadro já previsto no artigo 152.º do Código Penal com o artigo 132.º, n.º 2, alínea *b*) do mesmo Código.

Nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 96/2017, de 31 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, a violência doméstica consta também, respetivamente, da lista de fenómenos criminais de prevenção prioritária e da lista de crimes de investigação prioritária, no primeiro caso plasmada na alínea *f*) e no segundo na alínea *b*).

Importa ainda realçar o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017 (V PNPCVDG), que destaca Portugal nas várias instâncias internacionais, nomeadamente a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa, a União Europeia e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. De sublinhar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), sublinhando-se que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar este instrumento internacional em 5 de fevereiro de 2013. Concretamente em relação à violência doméstica, o V PNPCVDG procura consolidar o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido na área, assimilando as mais recentes orientações europeias e internacionais sobre a matéria.

PARTE I – C)

INICIATIVAS LEGISLATIVAS CONEXAS

Projeto de Resolução n.º 700/XIII/2.ª (PS) — Recomenda ao Governo a inclusão dos dados estatísticos sobre violência no namoro no Relatório Anual de Segurança Interna.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Projeto de Lei n.º 688/XIII/3.ª (PAN) - Inclui o homicídio no contexto de relação de namoro nos exemplos padrão concernentes ao crime de homicídio qualificado

Projeto de Lei n.º 689/XIII/3.ª (CDS-PP) - Qualificação do crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro (45.ª alteração ao Código Penal)

Projeto de Lei n.º 690/XIII/3.ª (BE) - Altera o Código Penal, tornando o homicídio em contexto de violência no namoro homicídio qualificado

PARTE I – D)

CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A Comissão promoveu, em 29 de novembro de 2017, a consulta escrita obrigatória das seguintes entidades institucionais: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

PARTE II

OPINIÃO DA AUTORA DO PARECER

Formularíamos uma sugestão de mera forma para o corpo do artigo 2.º do Projeto de Lei: «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

PARTE III



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

CONCLUSÕES

1. Um grupo de Deputados e de Deputadas do GP do PSD apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 667/XIII/3.^a, qualificando o crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro.
2. Consideram-se cumpridos todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 667/XIII/3.^a reúne as condições para ser apreciado e votado em Plenário.

Palácio de São Bento, 13 de dezembro de 2017

A Deputada Relatora

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 667/XIII/3.ª (PSD)

45.ª alteração ao Código Penal, qualificando o crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro

Data de admissão: 24 de novembro de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Montalvão (DILP), Cidalina Antunes (pela DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 7 de dezembro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente projeto de lei, da iniciativa de Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, tem por objetivo promover uma alteração pontual do Código Penal, incidindo sobre um único artigo - o artigo 132.º -, de forma a prever que o homicídio cometido contra namorado(a) ou ex-namorado(a) passe a ser qualificado, agravando desta forma a sua moldura penal, à semelhança do que hoje se passa com o homicídio praticado contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

Conforme é referido na exposição de motivos, a relevância social do fenómeno da violência no namoro justificou, através da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, a equiparação, para efeitos da prática do crime de violência doméstica, das relações de namoro às relações conjugais. “Assim, em contexto de violência, as relações de namoro, presentes e passadas, passaram a ter um tratamento penal agravado, idêntico ao previsto para os cônjuges e ex-cônjuges ou unidos de facto e ex-unidos de facto”. Todavia, tal equiparação não contemplou as relações de namoro quando esteja em causa a prática de um crime de homicídio, diferenciação que, nas palavras do proponente, “não tem hoje qualquer justificação ou razão de ser”. Além de que os dados demonstram que, entre 2014 e 2016, o número de vítimas de violência no namoro aumentou quase 60% (Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses) e, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna (IASI), “a proporção mais elevada de casos de violência física registou-se nas situações de violência doméstica entre namorados (86%)”.

Nesse sentido, propõe-se alterar a alínea b) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal, com o objetivo de passar a ser suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente praticar o facto contra pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro.

O projeto de lei em apreço compõe-se de dois artigos: o primeiro prevendo a alteração do artigo 132.º do Código Penal e o segundo estabelecendo o início de vigência.

Para uma apreciação comparativa da alteração proposta, pode ser consultado o seguinte quadro:

Código Penal	PJL 667/XIII/3.ª (PSD)
Artigo 132.º Homicídio qualificado 1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e	«Artigo 132.º [...] 1 - [...].

cinco anos.

2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima;
- b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;
- c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- d) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
- e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;
- f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;
- g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;
- h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;
- i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;
- j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;
- l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das

2 - [...]:

a) [...];

b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido **uma relação de namoro ou** uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

suas funções ou por causa delas; m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.	m) [...]»
--	-----------

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço que “*Procede à 45.ª alteração ao Código Penal, qualificando o crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro*”, é subscrita e apresentada à Assembleia da República por seis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto na alínea *g)* do artigo 180.º, na alínea *b)* do artigo 156.º e n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º, na alínea *f)* do artigo 8.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do referido Regimento, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e uma exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do mesmo diploma. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei deu entrada a 23 de novembro, foi admitido em 24 de novembro, data em que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), tendo sido anunciado em 27 de novembro de 2017. A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 14 de dezembro, tendo os Grupos Parlamentares do PS, do BE e do CDS-PP e o PAN, indicado que iriam apresentar iniciativas legislativas sobre a mesma matéria, conforme consta da Súmula n.º 52, respeitante à Conferência de Líderes realizada em 29 de novembro de 2017.

Os proponentes pretendem incluir no elenco de circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade da prática do crime de homicídio o facto de o agente manter ou ter mantido uma relação de namoro com a pessoa morta, matéria que é da competência relativa da Assembleia da República, nos termos da alínea *c)* do artigo 165.º da CRP.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa cumpre a «*lei formulário*» - *Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho,*

nomeadamente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, porquanto, ela contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Em caso de aprovação, será publicada na 1.ª série do *Diário da República* sob a forma de lei, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 2.º do seu articulado, uma vez que o mesmo se encontra conforme ao estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Refira-se, ainda, que a iniciativa cumpre igualmente com o previsto no n.º 1 do artigo 6.º, da lei formulário, “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, na medida em que o seu título indica corretamente o número de ordem da alteração que pretende introduzir ao Código Penal, originariamente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Por outro lado, contém no seu artigo 1.º, referência a todos os diplomas anteriores que procederam à alteração do Código Penal.

Efetivamente, consultado o Diário da República Eletrónico, constata-se que o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que aprovou o [Código Penal](#) foi objeto, até à presente data, de quarenta e quatro modificações pelo que, em caso de aprovação desta iniciativa legislativa, estaremos perante a sua quadragésima quinta alteração, o que, no entanto, deve constar por extenso no título.

Estando em causa alterações a um código não se levantam questões de republicação em face da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não se suscitam outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa alterar a moldura penal do crime de homicídio cometido no âmbito de uma relação de namoro, com a finalidade de incluir tal ato no crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 132.º, n.º 2, alínea b), do [Código Penal](#)¹.

¹ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do [Diário da República Eletrónico](#).

A alínea em análise é introduzida pela reforma do Código Penal de 2007², de 4 de setembro, com o intuito de combater os casos extremos de violência doméstica, o homicídio por violência doméstica nas relações conjugais, nas relações entre ex-cônjuges, nas relações análogas à dos cônjuges e nas relações entre progenitor e descendente comum em 1.º grau, passando a constar do elenco dos exemplos-padrão do homicídio qualificado, no artigo 132.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal.

O conceito de violência doméstica vem plasmado no artigo 152.º do [Código Penal](#)³, que é do seguinte teor:

“Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau;*
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos..*

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos. ”

Podemos definir a violência doméstica, nos termos do artigo anterior, como a conduta que seja praticada de modo reiterado ou não, que inflija maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, que ocorra em ambiente familiar, ou caso não ocorra em ambiente familiar que seja praticada contra cônjuge ou ex-cônjuge, numa relação de namoro, com pessoa de outro ou mesmo sexo;

² Levada a cabo pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#).

³ Diploma consolidado retirado do [Diário da República Eletrónico \(DRE\)](#).

a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.

Com o projeto de lei em apreciação pretende-se que exista mais um instrumento de combate ao fenómeno da violência doméstica entre namorados (as) ou ex-namorados (as), especialmente nos casos que culminam em homicídio, conjugando o quadro já previsto no artigo 152.º do Código Penal com o artigo 132.º, n.º 2, alínea b) do mesmo Código.

Nos artigos 2.º e 3.º da [Lei n.º 96/2017, de 31 de agosto](#), que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, a violência doméstica consta também, respetivamente, da lista de fenómenos criminais de prevenção prioritária e da lista de crimes de investigação prioritária, no primeiro caso plasmada na alínea f) e no segundo na alínea b).

Importa ainda realçar o [V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017](#) (V PNPCVDG), que destaca Portugal nas várias instâncias internacionais, nomeadamente a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa, a União Europeia e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. De sublinhar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), sublinhando-se que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar este instrumento internacional em 5 de fevereiro de 2013. Concretamente em relação à violência doméstica, o V PNPCVDG procura consolidar o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido na área, assimilando as mais recentes orientações europeias e internacionais sobre a matéria.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: França e Reino Unido.

FRANÇA

O [Código Penal](#) prevê no seu artigo [132-80](#) um agravamento nas penas por crime ou delito em que a ofensa é cometida pelo cônjuge, coabitante ou parceiro da vítima por um pacto de solidariedade civil⁴, mas também quando os factos são cometidos pelo ex-cônjuge, ex-parceira ou ex-parceiro relacionado com a vítima por um pacto de solidariedade civil, uma vez que a ofensa é cometida na sequência da relação que existe entre o agressor e a vítima.

⁴ O Pacto de Solidariedade Civil (PACS) é definido como uma convenção entre duas pessoas, de um sexo diferente ou do mesmo sexo que desejam organizar sua vida juntos.

No caso de homicídio, o Código Penal prevê, no [artigo 221-4](#), a pena de prisão, que pode ir até à reclusão perpétua se o crime for cometido pelo cônjuge, coabitante ou o parceiro relacionado à vítima por um pacto de solidariedade civil.

REINO UNIDO (Inglaterra e País de Gales)

Não há um normativo legal próprio sobre violência doméstica, mas existe uma série de definições não codificadas que o Governo começou a aplicar, a partir de certa altura. Com o objetivo de procurar uma melhor definição do seu conceito e âmbito de aplicação, sobretudo no sentido de procurar que a violência doméstica pudesse vir a ser autonomizada em termos legislativos para oferecer melhor proteção às vítimas, o Governo promoveu diversas consultas públicas com o intuito de recolher contributos.

Destaca-se a [consulta pública](#) que decorreu entre 14 de dezembro de 2011 e 30 de março de 2012, que promoveu a alteração do conceito de violência doméstica para passar a incluir o controlo coercivo, bem como para passar a incluir todos os menores de 18 anos, e a [consulta](#) promovida de 20 de agosto de 2014 a 15 de outubro de 2014, focando-se na possibilidade de criação de uma infração específica que enquadrasse os padrões de comportamento coercivo e controladores em relacionamentos íntimos, em linha com a [definição não codificada](#) do Governo sobre violência doméstica.

A noção de violência doméstica e abuso passa a abarcar qualquer incidente ou padrão de comportamento controlador, coercivo ou ameaçador, violência ou abuso entre pessoas com 16 ou mais anos que são ou foram parceiros íntimos, independentemente do sexo ou da sexualidade. Estes incidentes são, entre outros, o abuso psicológico, físico, sexual, financeiro e emocional. De referir, também, que estão incluídos comportamentos como os atos que tornam uma pessoa subordinada e/ou dependente, isolando-a de fontes de apoio, explorando os seus recursos e capacidades para se tornar independente e privando-a dos meios necessários para a resistência e fuga. Ao incluir essa faixa etária, o Governo procurou encorajar os jovens a apresentarem-se e a obterem o apoio de que necessitam, através de um serviço de assistência técnica ou especialista.

Apesar da falta desse enquadramento legislativo próprio, o Governo tem promovido a aprovação de alguns instrumentos relativos a esta matéria, de que são exemplo o "[Plano de Ação contra a Violência sobre as Mulheres e as Meninas – 2016/2020](#)," que incluiu 80 milhões de libras esterlinas de financiamento dedicado a fornecer suporte básico para refúgios e outros serviços de hospedagem, centros de apoio à violência e linhas de ajuda nacionais. Mais 20 milhões de libras esterlinas foram anunciados no orçamento da primavera de 2017. Em 17 de fevereiro de 2017, o Primeiro-Ministro anunciou "um importante programa de trabalho que leva à apresentação de uma Lei sobre a Violência e o Abuso Doméstico."

Apesar de não existir um enquadramento penal específico sobre esta matéria, existem diversas disposições civis e penais diretamente aplicáveis à questão da violência doméstica. Desde logo a [Seção 76](#) do [Serious Crime Act 2015](#), que entrou em vigor em dezembro de 2015 e que criminaliza os padrões de comportamento

coercivo ou de controlo, quando são perpetrados contra um parceiro íntimo ou familiar. Neste caso, a pena máxima é de cinco anos de prisão ou multa, ou ambas.

Uma série de outras infrações penais podem aplicar-se a casos de violência doméstica; estes podem variar desde homicídio, estupro e homicídio culposo até agressões e comportamentos ameaçadores.

Existem outros importantes instrumentos jurídicos incluídos na [Family Law Act 1996](#), de acordo com as alterações introduzidas pela [Domestic Violence, Crime and Victims Act 2004](#), designadamente as *Non-molestation orders*, incluídas na Parte IV, [Ponto 42](#), que são ordens judiciais que proíbem um abusador de molestar outra pessoa com quem estão associados. A agressão não está definida na lei, mas foi interpretada para incluir violência, assédio e comportamento ameaçador. Uma ordem contém os termos específicos sobre o tipo de conduta que é proibida e pode durar pelo tempo considerado apropriado pelo tribunal. A violação de uma *Non-molestation order* é uma ofensa criminal.

O [Protection from Harassment Act 1997](#) fornece outros instrumentos civis e penais de proteção às vítimas de violência doméstica, que incluem ordens de não assédio e restrição. Este diploma foi ainda alterado pelo Governo em 2012, no sentido de introduzir duas ofensas explícitas de perseguição.

Em março de 2014, foi lançado em toda a Inglaterra e País de Gales um meio para prevenir a violência doméstica, muitas vezes referido como “lei Clare” ([Domestic Violence Disclosure Scheme](#)). Traduz-se, fundamentalmente, na possibilidade que um indivíduo tem de obter informação junto da polícia se o parceiro tem um passado violento (“direito de pedir”). Se as verificações da polícia confirmarem que uma pessoa pode estar em risco de violência doméstica junto do seu parceiro, esta considerará a divulgação da informação (“direito a saber”).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se não existirem iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

Porém, foi encontrado o seguinte Projeto de Resolução sobre matéria conexa:

- [Projeto de Resolução n.º 700/XIII/2.ª \(PS\)](#) — Recomenda ao Governo a inclusão dos dados estatísticos sobre violência no namoro no Relatório Anual de Segurança Interna.

V. Consultas e contributos

A Comissão promoveu, em 29 de novembro de 2017, a consulta escrita obrigatória das seguintes entidades institucionais: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.